SF/26272.26909-10 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

REQUERIMENTO Nº DE - CRA

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, auditoria nas atividades do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA sobre os ritos e procedimentos adotados pelo órgão nas avaliações ambientais dos defensivos agrícolas e sobre a aplicação da Lei no 14.785, de 27 de dezembro de 2023, já que, conforme relatado por Entidades do setor, não estão sendo cumpridas as disposições na nova Lei e estão sendo aplicados dispositivos revogados da Lei 7.802/89.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, no exercício de sua função constitucional de fiscalização e controle, entende necessária a atuação do Tribunal de Contas da União para apurar os fatos que ora descrevemos.

No dia 28 de dezembro de 2023 foi publicada a Lei nº 14.785, que dispõe sobre o novo marco regulatório dos pesticidas e dos produtos de controle ambiental. A nova lei revogou expressamente a Lei nº 7.802, que tratava sobre o tema e havia sido publicada em 1989.

A Lei estabeleceu a coordenação do processo de registro pelo órgão registrante (Ministério da Agricultura e Pecuária – Mapa) para os produtos de uso agrícola; a coordenação dos processos de registro para os Produtos

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8748067227

SF/26272.26909-10 (LexEdit)

de Controle Ambiental para o IBAMA; a análise dos produtos com base na avaliação de risco (e não mais de perigo); a obrigatoriedade de uso do Sistema Globalmente Harmonizado Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS) na comunicação dos riscos; o estabelecimento de prazos razoáveis de avaliação e reanálise de ingredientes ativos; o aumento da responsabilidade de todos os agentes envolvidos na atividade; e uma punição mais severa para os crimes de contrabando.

Os Administrados entendem o desafio para o Administrador quando um marco regulatório é alterado, tal como a Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, que alterou profundamente a matéria que foi disciplinada por décadas pela Lei nº 7.802/1989.

Há uma forte tendência de se manter a ordem anterior, atuando da mesma forma como antes era feito. Contudo, a lei 14.785/23, além de ser autorregulamentada, tem vigência imediata, devendo ser imediatamente aplicada. Outro ponto de atenção refere-se à vigência dos atos normativos editados sob a égide da Lei nº 7.802/1989. As normativas infralegais permanecem vigentes em tudo o que não for contrário à nova lei. Já os dispositivos contrários estão automaticamente revogados, ainda que isso não esteja expresso.

Nesse sentido, a Advocacia Geral da União – AGU, através do PARECER n. 00029/2024/DECOR/CGU/AGU[uniformizou o entendimento entre as Consultorias Jurídicas lotadas nos três órgãos com competências delegadas na Lei 14.785/2023 sobre:

1. A vigência imediata e sem previsão de *vacatio legis* da Lei 14.785/23;
2. Aplicabilidade do Decreto 4.074/02 e atos infralegais editados com base na lei revogado 7.802/89, enquanto não editada nova regulamentação

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8748067227

SF/26272.26909-10 (LexEdit)

3. Competência do órgão federal responsável pelo setor da agricultura para coordenar o processo de reanálise de agrotóxico e adotar as providências necessárias.

Até a uniformização pela AGU do Parecer acima, havia uma divergência jurídica acerca da aplicabilidade do Decreto nº 4.074, de 2002, e demais atos infralegais editados com fundamento na Lei nº 7.802, de 1989, revogada pela Lei nº 14.785, de 2023, enquanto não editado novo regulamento e sobre a competência do Ministério da Agricultura e Pecuária no procedimento de reanálise de agrotóxico.

Da análise do caso concreto, processo de reanálise de um ingrediente ativo, o DECOR/AGU determinou que a aplicabilidade do Decreto nº 4.074, de 2002, e dos atos infralegais editados com base na revogada Lei nº 7.802, de 1989, enquanto não editada nova regulamentação, revela-se possível, desde que compatível com a Lei nº 14.785, de 2023, e no prazo estabelecido no seu art. 63, ou seja os órgãos de saúde e de meio ambiente não podem realizar a avaliação dos produtos com base no perigo (aplicando os mesmos critérios proibitivos de registro e comparação de ação tóxica previsto nas lei 7.802/89) e nem os prazos estabelecidos pelo Decreto 10.833/21, entre outros, por serem contrários às determinações da Lei 14.785/2023.

Este Gabinete recebeu diversas reclamações de Entidades do setor agropecuário, contra o IBAMA, noticiando que:

1. o IBAMA não apresenta informações sobre o controle de eficiência dos funcionários que estão no teletrabalho,
2. há grande morosidade nas respostas dos pleitos apresentados pelas empresas;
3. há ausência de transparência na distribuição dos processos e publicação de listas atualizadas de produtos;
4. existência de processos que passam meses e até mesmo anos esperando uma única assinatura para dar sequência e, ainda,

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8748067227

SF/26272.26909-10 (LexEdit)

processos que ficaram anos parado porque o técnico saiu de licença – não havendo uma redistribuição deste pleito,

5. há avaliações onde o Instituto insiste em desconsiderar a nova Legislação e o Parecer da AGU ao não adotar a avaliação dos riscos e continua adotando a avaliação estrita do perigo e consequentemente aplicando os critérios proibitivos de registro, previstos na Lei revogada;
6. há reiterado descumprimento dos prazos estabelecidos na Lei;
7. o IBAMA desconsidera a coordenação do MAPA (órgão coordenador do processo de registro de agrotóxicos, de produtos técnicos e afins);
8. o IBAMA não aceita realizar reuniões com as empresas para responder questionamentos, retirar dúvidas ou alinhar, de alguma forma, o processo de registro do seu pleito.

O Brasil, desde 2019, possui um importante marco legal que Instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), estabelecendo as normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e às disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, conforme dispositivos Constitucionais.

A Lei da Liberdade Econômica considera como atos públicos: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8748067227

SF/26272.26909-10 (LexEdit)

Esta Lei possui quatro princípios: (i) a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; (ii) a boa-fé do particular perante o poder público; (iii) a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e (iv) o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Porém a gritante inoperância/ausência de informações do Instituto Ambiental impacta diretamente nos Direitos que deveriam ser prestados ao particular perante o Estado, impedindo assim o exercício de suas atividades econômicas.

Diante desses desafios, é crucial buscar um equilíbrio entre as preocupações ambientais, as demandas econômicas e os princípios constitucionais, visando garantir um desenvolvimento sustentável que respeite a diversidade e as particularidades do cenário brasileiro. Este embate destaca não apenas questões ambientais e concorrenciais, mas também levanta preocupações sobre a manutenção de monopólios, conforme relatado pela Aprosoja Brasil, na matéria publicada na edição on-line do Jornal Estadão: **O que está por trás da reavaliação do inseticida Tiametoxam.**

Esse sincronismo histórico e a própria insubordinação aparente do órgão às leis aprovadas pelo Congresso Nacional são fundamentos suficientes para justificar uma análise mais minuciosa do processo de aprovação e restrição de moléculas químicas no território nacional.

Não podemos conviver com dúvidas, como também não devemos aceitar que órgãos técnicos admitam tomar decisões que afetam a saúde e a segurança alimentar da população sem a produção de estudos locais. A realização de uma Auditoria é necessária e urgente para avaliar e corrigir distorções nesse processo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8748067227

SF/26272.26909-10 (LexEdit)

Tenho esperança de que esta comissão, junto ao Tribunal de Contas da União, possa envidar esforços para verificar e analisar os atos supracitados, detalhados no corpo da presente justificação.

Sala da Comissão, 18 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8748067227

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 699 - GP/TCU

Brasília, 15 de julho de 2026.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1789/2026, proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 8/7/2026, ao apreciar o processo TC-006.340/2026-1, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional, enviada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, por intermédio do Ofício nº 26/2026-Presidência/CRA, de 19/3/2026, relativo ao Requerimento nº 7-CRA/2026, que solicita a realização de auditoria nas atividades do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis relacionadas aos procedimentos adotados nas avaliações ambientais de defensivos agrícolas e sobre a aplicação da Lei nº 14.785/2023.

Atenciosamente,

(*Assinado eletronicamente*)
Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador ZEQUINHA MARINHO
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal
Brasília – DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80682235.

ACÓRDÃO Nº 1789/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.340/2026-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal para realização de auditoria nas atividades do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis relacionadas às avaliações ambientais de defensivos agrícolas e à aplicação da Lei 14.785/2023;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal; no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992; nos arts. 231, 232, inciso III, 233 e 239 do Regimento Interno do TCU; **e** nos arts. 4º, inciso I, alínea "b", 12, 14, inciso II, e 15, § 2º, da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da Solicitação do Congresso Nacional formulada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal no TC 006.340/2026-1, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis;

9.2. autorizar a realização de fiscalização, na modalidade auditoria, nas atividades do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis relacionadas aos ritos e procedimentos adotados nas avaliações ambientais de defensivos agrícolas, bem como à aplicação da Lei 14.785/2023, nos termos do art. 239 do Regimento Interno do TCU;

9.3. incluir a auditoria no plano de fiscalização do Tribunal em andamento, nos termos do art. 14, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;

9.4. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a Secretaria de Relações Institucionais a realizarem audiência institucional com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal e com a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, para identificar pontos de convergência entre as solicitações parlamentares e subsidiar a definição do objeto, da abrangência, do prazo e da forma de atendimento da fiscalização, nos termos do art. 12 da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. prorrogar o prazo de atendimento da presente solicitação por 90 (noventa) dias, contados do término do prazo anterior, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução-TCU 215/2008;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal; ao Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados; e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, informando que a auditoria autorizada nestes autos poderá considerar, em seu planejamento, os elementos de convergência temática identificados pela AudSustentabilidade, preservado o tratamento processual próprio de cada solicitação parlamentar;

9.7. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dando-se ciência deste acórdão à Secretaria de Relações Institucionais, para adoção das providências cabíveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80613631.

10. Ata n° 26/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 8/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1789-26/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80613631.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80703902.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.699/2026-GABPRES

Processo: 006.340/2026-1

Órgão/entidade: SF - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA

Destinatário: COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 16/07/2026

(Assinado eletronicamente)

PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.

TC 006.340/2026-1

Tipo: Solicitação do Congresso Nacional

Unidade jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)

Solicitante: Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, Senador Zequinha Marinho

Relator: Ministro Bruno Dantas

Assunto: análise de pedido de ingresso como interessado

INTRODUÇÃO

1. O presente processo trata de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) enviada pelo Senado Federal (peça 3) para que o Tribunal de Contas da União (TCU) realize auditoria nas atividades do Ibama – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – sobre os ritos e procedimentos adotados nas avaliações ambientais de defensivos agrícolas (agrotóxicos), bem como a aplicação da Lei 14.785/2023.

2. Enquanto já estava em curso a solicitação feita pelo Senado, foi enviada ao TCU uma segunda SCN, de conteúdo similar, dessa vez pela Câmara dos Deputados (TC 012.653/2026-8, peça 3).

3. Dada a convergência entre as solicitações parlamentares, o TCU autorizou a realização de uma auditoria que atenda às duas SCNs (Acórdãos 1789/2026 e 1885/2026, ambos TCU – Plenário), tendo a auditoria sido instaurada no processo 017.454/2026-3.

4. Em 20/08/2026 e 28/08/2026, as seguintes associações requereram ingresso nos autos do TC 006.340/2026-1, na qualidade de interessadas (peças 36 e 39):

a. **Aenda** – Associação Nacional das Empresas de Produtos Fitossanitários;

b. **Aprosoja Brasil** – Associação Brasileira dos Produtores de Soja;

c. **Abrapa** – Associação Brasileira dos Produtores de Algodão; e

d. **Croplife Brasil**.

5. As associações representam empresas que produzem, importam e comercializam agrotóxicos relacionados a diversos cultivos e reúnem agentes situados em diferentes posições da cadeia produtiva agrícola.

6. Ao ingressar como interessadas, as requerentes sustentam que “pretendem contribuir com o procedimento de auditoria, colocando à disposição da equipe técnica dados, documentos e casos concretos relacionados à implementação da Lei nº 14.785/2023 pelo IBAMA, sem pretender substituir a atuação da unidade técnica deste Tribunal, interferir na independência da fiscalização ou discutir o mérito científico de avaliações ambientais individualizadas” (peça 36, p. 4) e “contribuir para a instrução do feito mediante o fornecimento de informações, dados e subsídios técnicos relevantes à análise da matéria e ao exercício da atividade de controle externo por este E. Tribunal” (peça 39, p. 9).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81000446.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Sobre o ingresso de interessados em processos, o Regimento Interno do TCU (RI/TCU) versa:

> Art. 146. A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado.
>
> § 1º. O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, **razão legítima para intervir** no processo.
>
> § 2º. O relator indeferirá o pedido que não preencher os requisitos do parágrafo anterior.
>
> § 3º. É facultado ao interessado, na mesma oportunidade em que solicitar sua habilitação em processo, requerer a juntada de documentos e manifestar a intenção de exercitar alguma faculdade processual.
>
> [...]

8. Nesse sentido, buscando justificar seu ingresso como partes interessadas, as solicitantes Aenda, Aprosoja e Abrapa informam (peça 36, p. 4 a 8):

> A jurisprudência do TCU, por sua vez, reconhece que a razão legítima pode decorrer da possibilidade de que a decisão a ser proferida produza repercussão sobre direito subjetivo próprio ou de outra circunstância que demonstre interesse qualificado na intervenção.
>
> No caso concreto, a razão legítima para intervenção das Requerentes é particularmente evidente.
>
> O objeto da fiscalização consiste justamente em examinar a atuação administrativa do órgão ambiental federal no sistema de registro e reanálise de defensivos agrícolas e sua aderência à Lei nº 14.785/2023
>
> [...]
>
> A presença conjunta das três entidades revela, portanto, uma perspectiva que não pode ser reduzida ao interesse econômico de determinado agente regulado.
>
> A mesma atuação administrativa que incide diretamente sobre a empresa submetida à avaliação ambiental produz efeitos igualmente concretos sobre os produtores rurais, cuja atividade depende do acesso regular, tempestivo, previsível e competitivo às tecnologias e aos insumos necessários à produção agrícola. Atrasos, ineficiências ou incertezas no funcionamento do sistema regulatório não permanecem circunscritos à relação entre a Administração e as empresas reguladas, mas propagam-se pelas diferentes cadeias produtivas, repercutindo sobre a disponibilidade de tecnologias, a concorrência no mercado de insumos, o planejamento das safras, os custos de produção e, em última análise, a competitividade da agricultura brasileira.
>
> A mora administrativa, embora se manifeste diretamente no procedimento de registro ou reanálise submetido à Administração, projeta seus efeitos sobre todo o ambiente concorrencial e produtivo. A demora na conclusão dos processos interfere na entrada e na permanência de produtos no mercado, restringe a concorrência e pode comprometer a disponibilidade de tecnologias e de alternativas de manejo. Para os produtores rurais, esses efeitos se materializam na redução das opções tecnológicas disponíveis, na elevação dos custos de produção, na limitação da capacidade de planejamento das safras e na menor disponibilidade de instrumentos para resposta tempestiva e eficaz aos desafios fitossanitários, evidenciando que as consequências da mora regulatória alcançam concretamente a atividade agrícola e não se restringem às empresas titulares dos respectivos requerimentos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81000446.

> O mesmo raciocínio se aplica à insegurança jurídica decorrente da aplicação não uniforme da legislação, à ausência de transparência das filas, à adoção de critérios administrativos não suficientemente claros e à eventual superposição de competências entre os órgãos participantes do processo regulatório.
>
> A questão de governança regulatória produz repercussões sistêmicas sobre o funcionamento da política pública instituída pela Lei nº 14.785/2023.
>
> É justamente essa convergência que qualifica a razão legítima da presente intervenção.

9. Já a solicitante Croplife está ciente de que o Regimento Interno do TCU não prevê a figura de *amicus curiae*, mas pleiteia uma aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (peça 39, p. 4):

> 8. Embora o Regimento Interno do TCU não preveja expressamente a figura do *amicus curiae*, o art. 298 autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ("CPC") aos processos submetidos à Corte de Contas. Em consonância com essa previsão, a participação de *amicus curiae,* com fulcro no art. 138 do CPC*,* é amplamente admitida pela jurisprudência do próprio Tribunal, conforme boletins de jurisprudência 395/2022 e 436/2023, que reconhece a relevância desse instituto para ampliar o debate processual, qualificar a análise das questões submetidas à Corte e fornecer subsídios técnicos, jurídicos e institucionais capazes de contribuir para decisões mais bem informadas e aderentes ao interesse público.
>
> 9. Assim, para que haja a admissão do *amicus curiae* é necessário demonstrar o atendimento aos seguintes requisitos: ***(i)*** relevância da matéria; ***(ii)*** especificidade do tema objeto geral da demanda; e ***(iii)*** representatividade adequada. Pois bem, a CropLife preenche tais requisitos, o que permite seu ingresso de *amicus curiae*.

10. Analisando o art. 146 do RI/TCU, verifica-se que a jurisprudência desta Corte tem entendido que **razão legítima para intervir no processo** é caracterizada pela **possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio** em decorrência direta de decisão desta Corte.

11. No presente processo, **a SCN possui natureza de processo objetivo**. A fiscalização visa ao aperfeiçoamento da gestão pública e da governança na administração federal. As deliberações proferidas nessa espécie processual não atingem a esfera jurídica individual de particulares.

12. Nesse sentido, faz-se necessário distinguir o interesse econômico, corporativo ou regulatório do interesse jurídico necessário para a habilitação como parte interessada.

13. Apesar das associações requerentes representarem empresas com interesse natural na melhoria do processo de registro de agrotóxicos, elas defendem interesses privados e setoriais, que não podem ser confundidos com direito subjetivo próprio passível de ser atingido pela fiscalização em curso. A presente auditoria não tem como objeto impor sanção, restrição ou obrigação às requerentes ou às suas associadas, nem produzir efeito jurídico direto sobre sua esfera de direitos.

14. Ademais, não cabe ao TCU atender interesses subjetivos de terceiros em processos de fiscalização.

15. Dessa forma, entende-se que o **pedido para ingresso como parte interessada deve ser indeferido**, uma vez que não foi demonstrada razão legítima para intervir no processo, conforme previsto no Regimento Interno, art. 146, § 1.

16. Destaca-se que esse mesmo entendimento foi adotado recentemente em situação similar, quando a empresa CropLife solicitou ingresso como parte interessada no processo 011.155/2025-6, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, também sobre o processo de registro de agrotóxicos pelo Ibama e decorrente de uma SCN.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81000446.

17. Deste processo transcrevem-se os seguintes trechos:

> Acórdão 252/2026 (TC 011.155/2025-6, peça 25):
>
> 9.3. **indeferir o pedido de ingresso** da empresa CropLife Brasil como parte interessada, com fundamento no art. 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU;
>
> Voto do Acórdão 252/2026 (TC 011.155/2025-6, peça 26):
>
> Por fim, indefiro o pedido de ingresso da empresa CropLife Brasil, pois **não demonstrou razão legítima para intervir no processo**, nos termos do art. 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU, **não cabendo a esta Corte atender interesses subjetivos de terceiros em processos de fiscalização**.

18. Por sua vez, o Min. Bruno Dantas reforçou tal entendimento ao apreciar pedido de reexame, conforme trechos transcritos a seguir:

> Acórdão 1373/2026 (TC 011.155/2025-6, peça 50):
>
> 9.1. **não conhecer do pedido** de reexame interposto pela associação CropLife Brasil, por **ausência de legitimidade** e de interesse recursal;
>
> Voto do Acórdão 1373/2026 (TC 011.155/2025-6, peça 51):
>
> 8. O art. 146, § 1º, do RITCU prevê que o requerente demonstre, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, **caracterizada pela possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio** em decorrência direta de decisão desta Corte.
>
> 9. No presente caso, **a Solicitação do Congresso Nacional possui natureza de processo objetivo**. Seu escopo volta-se ao aperfeiçoamento da gestão pública e da governança na administração federal. As deliberações proferidas nessa espécie processual **não atingem a esfera jurídica individual de particulares**.
>
> 10. A jurisprudência desta Corte distingue o mero interesse econômico, corporativo ou regulatório do interesse jurídico necessário para a habilitação como parte interessada. **A recorrente**, embora represente empresas do setor e demonstre interesse natural na celeridade dos registros, **atua na defesa de interesses privados e setoriais que não se confundem com o direito subjetivo próprio** diretamente atingido pela deliberação recorrida. A decisão recorrida não impõe sanção, restrição ou obrigação à recorrente ou às suas associadas, nem produziu efeito jurídico direto sobre sua esfera de direitos.
>
> [...]
>
> 16. Nesse contexto, convém encaminhar cópia do pedido de reexame e dos memoriais apresentados nestes autos ao TC 006.340/2026-1, para avaliação pela unidade instrutora, **sem que tal providência importe habilitação da associação como interessada** ou antecipação de juízo sobre o objeto da nova Solicitação do Congresso Nacional.
>
> 17. Mostra-se adequado, portanto, **manter o indeferimento do pedido de habilitação da CropLife Brasil como interessada**, não conhecer do pedido de reexame e determinar a juntada das peças mencionadas ao TC 006.340/2026-1, de modo a subsidiar, no que couber, a instrução daquele processo.

19. Dessa forma, o indeferimento do pedido de ingresso como interessadas está alinhado à jurisprudência deste Tribunal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81000446.

20. Por fim, junto com seu pedido, as requerentes anexaram uma série de documentos que versam sobre o processo de registro de agrotóxicos junto ao Ibama (peças 37 e 40 a 60). Tal juntada está de acordo com o Regimento Interno do TCU, art. 146, § 3 e pode auxiliar nas análises técnicas realizadas no processo de auditoria TC 017.454/2026-3.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submete-se esta instrução à consideração superior, propondo:

a. Negar o pedido de ingresso das requerentes como partes interessadas, nos termos do Regimento Interno do TCU, art. 146, § 1 e alinhado à jurisprudência deste Tribunal;

b. Informar às requerentes a decisão deste TCU, encaminhando cópia desta instrução, do voto e do acórdão ou despacho a serem proferidos.

D-Ambiental/AudSustentabilidade, na data da assinatura eletrônica

(Assinado eletronicamente)
João Paulo Jorge de Oliveira
AUFC - Mat. 12015-4

(Assinado eletronicamente)
Francise Meire Tonietto
AUFC - Mat. 12726-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81000446.

TC 006.340/2026-1

Tipo: Solicitação do Congresso Nacional

Unidade jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)

Solicitante: Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, Senador Zequinha Marinho

Relator: Ministro Bruno Dantas

Assunto: análise de pedido de ingresso como interessado

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelos AUFCs JOÃO PAULO JORGE DE OLIVEIRA e FRANCISE MEIRE TONIETTO.

Nos termos da delegação de competência constante no Art. 2º, inciso V, da Portaria-AudSustentabilidade nº 1/2025, determino o envio deste processo para o Gabinete do Ministro Bruno Dantas, relator deste processo.

D-Ambiental/AudSustentabilidade, na data da assinatura eletrônica.

(*Assinado eletronicamente*)
FERNANDO SIMÕES DOS REIS
AUFC Matrícula 3608-0
Diretor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81001290.